



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 23 de fevereiro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.546

Recurso nº 91.954 - IRPJ - Exercício de 1987.

Recorrente IMAL - INDÚSTRIA DE MÓVEIS AMERICANENSE LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA FEITOS PELOS SÓCIOS,

O suprimento de caixa feito pelos sócios à empresa deve ser feito de forma a, se necessário, propiciar a averiguação, mediante elementos convincentes de prova, da origem e da efetiva entrega do numerário.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMAL - INDÚSTRIA DE MÓVEIS AMERICANENSE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de fevereiro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **25 FEV 1988**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e ARY TORIBIO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13866/000.200/87-57

RECURSO Nº: 91.954

ACÓRDÃO Nº: 101-77.546

RECORRENTE: IMAL - INDÚSTRIAS DE MÓVEIS AMERICANENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 2/2v faz a seguinte narração dos fatos ensejadores da ação fiscal:

"SUPRIMENTOS À CAIXA SEM COMPROVAÇÃO

Constatou-se suprimentos à caixa, efetuados pelos sócios, à título de empréstimos, conforme demonstrados abaixo, sem comprovação da veracidade dos referidos suprimentos, por falta de documentação hábil, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, o que presume-se oriundos de receitas não registradas, formadas à margem da escrituração regular do contribuinte.

DEMONSTRATIVO DOS SUPRIMENTOS

Data	Valor em Cz\$	Sócio-Supridos
31.06.86	35.000,00	Angelo A. Ortiz Campos
31.06.86	35.000,00	Jair A. Moreira
31.03.86	23.000,00	Angelo A. Ortiz Campos
31.03.86	23.000,00	Jair A. Moreira
31.07.86	13.000,00	Angelo A. Ortiz Campos
31.07.86	13.000,00	Jair A. Moreira"

Cientificada do lançamento em 22 de julho de 1987, a

9.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13886/000.200/87-57
ACÓRDÃO Nº 101-77.546

autuada, mediante petição protocolizada em 20 de agosto seguinte, apresentou impugnação, argumentando que a lei não estabelece forma especial para registro de empréstimos de sócios às sociedades, com o que a forma é livre, sendo relevante apenas a questão de se os supridores possuíam ou não recursos disponíveis para o aporte assinalado. Por isso, argumentou que o lançamento foi arbitrário, carecendo de amparo legal, e pediu a anulação do Auto atacado.

Instada a se manifestar, a Fiscalização observou que de acordo com o disposto no Parecer Normativo 242/71, "a simples prova de capacidade financeira do supridor não basta para comprovação dos suprimentos efetuados à pessoa jurídica". É necessário para tal a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas.

A autoridade julgadora de primeiro grau, apreciando a matéria, proferiu decisão, cuja ementa é a seguinte:

"Suprimentos de Caixa - Não logrando a pessoa jurídica provar a efetiva entrada do numerário e sua origem, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie, não é meio de prova, isto é, não será considerado amparado em prova hábil quando o crédito a sócio se reportar a entrega de numerário, nestas condições, constituindo-se em indício de omissão de receita (art. 9º, § 1º, e art. 12, § 3º do Decreto-lei nº 1.598/77)."

Em suas razões de decidir salientou o Julgador que a alegação de arbitrariedade do lançamento é improcedente, uma vez que o art. 9º, § 1º, do Decreto-lei 1.598/77 dispõe que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte desde que os fatos nela registrados estejam comprovados por documentos hábeis, segundo a natureza ou assim definidos em preceitos legais.

[Handwritten signature]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13886/000.200/87-57
ACÓRDÃO Nº 101-77.546

Ressaltou, outrossim, que a respeito da matéria existe vasta jurisprudência no sentido de que para ser reputado real o suprimento de caixa, impõem-se a prova hábil e idônea da efetiva entrega e da origem do numerário. Isto posto, manteve a ação fiscal.

Notificada da decisão de primeiro grau em 18 de novembro de 1987, a empresa interpôs recurso a este Colegiado em 15 de dezembro seguinte.

Asseverou que o princípio da legalidade, expresso pelo art. 153, § 2º, da Constituição Federal restou violado tendo emvista não existir no rol de obrigações acessórias nada que discipline a comprovação dos empréstimos tomados pela sociedade a seus sócios, nem como deve ser procedida a transferência dos fundos resultantes dos empréstimos. Não havendo regulamentação a respeito, é evidente que não se pode glosar os empréstimos, considerando-os receitaomitida, simplesmente porque os valores foram transferidos em espécie e não através de cheques, depósitos, ordens de pagamento etc. Isto posto, requereu a reforma da decisão recorrida e a decretação da improcedência do Auto de Infração. *f*

É o relatório.

g.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

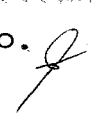
O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, cuida-se de suprimentos de caixa feitos por sócios à empresa em relação aos quais a Fiscalização entendeu não ser satisfatória a prova da origem e da efetividade da entrega dos recursos.

A contribuinte apoia sua defesa no argumento de que a Fiscalização estaria violando o princípio da reserva legal estabelecido no § 2º do art. 153 da Constituição Federal, ao exigir, sem amparo legal, que operações como as tratadas nesse processo sejam feitas através de instituições bancárias.

Entendo, contudo, que não assiste razão à recorrente. Conforme estabelece o art. 181 do RIR/80 a realização de suprimentos de caixa pelo sócio sem que se demonstre, logicamente com elementos convincentes de prova, a origem e a efetividade da entrega do numerário suprido, enseja a presunção de omissão de receitas. Isto porque a operação realizada nessas circunstâncias consiste um indício de omissão de receita.

A mens legis certamente é impedir que pessoas jurídicas que tenham omitido receitas venham delas se utilizar sem oferecê-las à tributação mediante a simulação de aporte feito pelo sócio ao caixa. Por isso, fixou que tais operações devem ser feitas de forma que permitam a verificação de que os recursos realmente foram provenientes da atividade do sócio e não de receitas da empresa omitidas à tributação.



Assim, se de um lado é certo de que a lei não instituiu a obrigação de que tais operações sejam realizadas através de bancos, de outro também é certo que a lei exigiu que nesse tipo de operação o contribuinte se acautele, realizando-a de forma tal que propicie elementos convincentes da origem externa do numerário suprido.

Desta sorte, não se exige que o contribuinte se utilize de instituições bancárias; mas se exige que comprove, mediante elementos convincentes, a operação. Isto que foi exigido à autua-da e não foi apresentado de nenhuma forma.

Não colhe, assim, a alegação de que houve denega-tiva de vigência à norma constitucional.

Em face de tais considerações, nego provimento ao recurso. */*

Lei E R Alckmin
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR. *7*